

Federação da Rússia em 19 de julho de 2016 relativamente às declarações da Ucrânia.

No que diz respeito às declarações da Federação da Rússia, a República da Letónia declara, em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de 20 e 21 de março de 2014, que não reconhece o referendo ilegal na Crimeia, nem a anexação ilegal da «República Autónoma da Crimeia» e da cidade de Sebastopol pela Federação da Rússia.

No que diz respeito ao âmbito de aplicação territorial das convenções acima mencionadas, a República da Letónia considera, portanto, que as convenções continuam, em princípio, a aplicar-se à «República Autónoma da Crimeia» e à cidade de Sebastopol enquanto parte integrante do território da Ucrânia.

A República da Letónia toma ainda nota das declarações da Ucrânia de que a «República Autónoma da Crimeia» e a cidade de Sebastopol estão temporariamente fora do seu controlo e que a aplicação e execução pela Ucrânia das suas obrigações decorrentes da Convenção nessa parte do território da Ucrânia são limitadas e não estão garantidas, sendo o procedimento de comunicação em causa apenas determinado pelas autoridades centrais da Ucrânia em Kiev.

Face ao exposto, a República da Letónia declara que não irá comunicar e interagir diretamente com as autoridades da República Autónoma da Crimeia e da cidade de Sebastopol, nem aceitará quaisquer documentos ou pedidos emanados dessas autoridades ou transmitidos através das autoridades da Federação da Rússia. Declara ainda que irá comunicar apenas com as autoridades centrais da Ucrânia, em Kiev, para efeitos de aplicação e execução da Convenção.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/71, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 116, de 18 de maio de 1971, e ratificada a 27 de dezembro de 1973, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de janeiro de 1974.

O instrumento de ratificação foi depositado a 27 de dezembro de 1973, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de janeiro de 1974.

Esta Convenção está em vigor para Portugal desde 25 de fevereiro de 1974, de acordo com o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de janeiro de 1974.

De acordo com o Aviso n.º 361/2010 publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 240, de 14 de dezembro de 2010, a Direção-Geral da Administração da Justiça do Ministério da Justiça foi designada como autoridade central, em conformidade com o artigo 2.º, alínea 1.ª

Departamento de Assuntos Jurídicos, 14 de junho de 2019. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

112379022

#### Aviso n.º 41/2019

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 16 de maio de 2019, o Conselho Federal Suíço comunicou ter a República Quirguiz depositado, a 25 de janeiro de 2019, o seu instrumento de adesão ao Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 Relativo à Adoção de Um Emblema Distintivo Adicional (Protocolo III), adotado em Genebra, em 8 de dezembro de 2005, referente à Convenção de Genebra

de 12 de agosto de 1949 para a Proteção das Vítimas da Guerra.

#### Tradução

Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º, o Protocolo III entrará em vigor para a República Quirguiz seis meses após o depósito do instrumento, ou seja, a 25 de julho de 2019.

A República Portuguesa é Parte no mesmo Protocolo, que foi aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 14/2014 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 12/2014, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2014.

Posteriormente foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 10-A/2014 e Declaração de Retificação n.º 10-B/2014 respetivamente, ambas publicadas no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 37, de 21 de fevereiro de 2014.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 14 de junho de 2019. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

112378991

## EDUCAÇÃO, TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E AMBIENTE E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

### Portaria n.º 192/2019

de 25 de junho

A Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro, estabelece os requisitos de acesso e exercício da atividade das entidades e profissionais que atuam na área dos gases combustíveis, dos combustíveis e de outros produtos petrolíferos, conformando-os com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram as Diretivas n.ºs 2005/36/CE, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.

A citada lei manda aplicar para a certificação setorial das entidades formadoras para a área do gás, o regime quadro de certificação de entidades formadoras aprovado pela Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, com as adaptações vertidas no seu artigo 40.º que remete para portaria a aprovação dos demais requisitos específicos de certificação das entidades formadoras na área do gás, ao mesmo tempo comete à Direção-Geral de Energia e Geologia, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 40.º, a competência para a certificação e para a emissão de cartões de identificação dos profissionais na área do gás.

Assim:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Educação, do Emprego e da Energia, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 15/2015, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — A presente portaria aprova os requisitos específicos de certificação das entidades formadoras (EF) para ministrarem formação adequada à obtenção da qualificação

profissional de técnico de gás, instalador de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição de gás, instalador de aparelhos a gás e soldador de aço por fusão na área do gás.

2 — A presente portaria, aprova ainda o modelo do cartão de identificação referido na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro, e fixa o valor da taxa devida pela sua emissão.

### Artigo 2.º

#### Pedido de certificação das entidades formadoras

1 — O pedido de certificação é dirigido ao Diretor-Geral da Energia e Geologia (DGEG) e apresentado no balcão único dos serviços referido no artigo 56.º da Lei n.º 15/2015 de 16 de fevereiro (balcão único), devendo dele constar os seguintes elementos:

- a*) Identificação do requerente;
- b*) Identificação da formação que se propõe ministrar, nos termos do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ);
- c*) Identificação do coordenador pedagógico, formadores e apoio administrativo;
- d*) Identificação das matérias ou áreas de formação por formador com junção dos respetivos *curricula vitae* e do certificado de competências pedagógicas de formador;
- e*) Identificação dos recursos técnicos, humanos e de equipamentos e instalações afetos à atividade formativa, incluindo as condições logísticas necessárias para garantir a componente prática, nomeadamente equipamentos, materiais e ferramentas específicas.

2 — O requerimento deve, ainda, ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a*) Disponibilização do código de acesso à respetiva certidão permanente do registo comercial ou cópia da mesma, caso o requerente seja pessoa coletiva;
- b*) Cópia simples do respetivo documento de identificação civil, se o requerente for pessoa singular;
- c*) Certificado do registo criminal do requerente, se for pessoa singular;
- d*) Certificado de registo criminal da pessoa coletiva, se for o caso, bem como certificado de registo criminal dos titulares dos órgãos sociais da administração, direção ou gerência da pessoa coletiva;
- e*) Disponibilização dos códigos de acesso à situação tributária perante a administração fiscal e à situação contributiva perante a segurança social ou declarações correspondentes;
- f*) Plano de estudos, procedimentos operacionais para ministrar a formação e instrumentos de avaliação;
- g*) Manuais de formação próprios;
- h*) Quando aplicável, protocolo ou acordo estabelecido com uma instituição que disponha de instalações e equipamentos, nos termos definidos no artigo 4.º, mantendo a EF as responsabilidades e obrigações decorrentes da sua certificação.

3 — A DGEG verifica, através de consulta da base de dados de entidades formadoras certificadas pela DGERT previstas no seu sítio oficial, se aquela entidade formadora detém certificação para a área de educação e formação em eletricidade e energia.

4 — A EF deve ainda evidenciar a disponibilidade de um Sistema de Gestão de Qualidade e Segurança na área do gás.

5 — Após a apresentação do pedido no balcão único é gerado o documento para pagamento da taxa prevista no artigo 55.º da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro.

6 — Na falta de algum dos elementos mencionados nos números anteriores, a DGEG solicita a sua apresentação, no prazo de 10 dias, e determina a rejeição liminar do pedido se tal solicitação não for cumprida no prazo concedido para o efeito.

### Artigo 3.º

#### Verificação das instalações

1 — A verificação dos requisitos exigíveis às instalações e equipamentos afetos à atividade formativa da entidade requerente é efetuada pela DGEG através de uma auditoria.

2 — O projeto de decisão final consta de relatório elaborado após a auditoria mencionada no número anterior e é notificado à entidade requerente para se pronunciar.

3 — A entidade requerente tem o prazo máximo de 30 dias, para proceder às necessárias correções, caso o relatório previsto no número anterior conclua pela existência de divergências entre o referencial de certificação e a realidade aferida.

4 — Decorridos os 30 dias previstos no número anterior e a pedido da entidade requerente, é realizada nova auditoria e se esta concluir pela manutenção das divergências identificadas no relatório da auditoria previsto no número anterior determina o indeferimento do pedido de certificação.

### Artigo 4.º

#### Requisitos das instalações e equipamentos

1 — As EF devem dispor de instalações próprias ou com título suficiente para a sua utilização no exercício da atividade formadora e dos equipamentos adequados ao desenvolvimento das referidas atividades.

2 — As instalações para a formação teórica devem possuir os seguintes requisitos mínimos:

- a*) Dispor de salas de formação, com uma área mínima de 25 m<sup>2</sup>, sendo a lotação máxima estabelecida à razão de 2 m<sup>2</sup>, por formando, equipadas com mobiliário apropriado e equipamentos de apoio, nomeadamente, equipamentos informáticos e de projeção adequados às características da ação formativa;
- b*) As salas referidas na alínea anterior devem dispor de boas condições acústicas, de ventilação e temperatura e de iluminação que permita a possibilidade de serem escurecidas, quando necessário, para a visualização de projeções;
- c*) Dispor de instalações sanitárias com compartimentos proporcionais ao número de formandos e, sempre que possível, diferenciados por sexo, localizadas de modo a não perturbarem o funcionamento dos espaços de formação.

3 — Os espaços e equipamentos destinados à componente prática a desenvolver em contexto de formação devem estar dotados dos meios adequados, no mínimo, dos seguintes:

- a*) Bancadas de trabalho, à razão de uma por cada três formandos;
- b*) Equipamentos para ensaio e utensílios específicos para a instalação de aparelhos a gás e intervenção em

quaisquer atos para adaptar, reparar e efetuar a manutenção destes aparelhos;

c) Equipamentos para ensaio, ferramentas e outros equipamentos, tubagens e acessórios para a simulação de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição;

d) Os instrumentos de medição a utilizar devem possuir certificado de verificação metrológica válido;

e) Local para a prática de execução em redes e ramais de gás;

f) Compartimentos para a prática de instalações de gás em edifícios, à razão de um por cada quatro formandos;

g) Infraestruturas de abastecimento de água, gás, redes de drenagem, sistemas de ventilação do meio ambiente, sistema automático de deteção e alarme de incêndio e meios de combate a incêndios e circuitos de tomadas e iluminação, bem como dispositivos para a deteção de gás combustível e de monóxido de carbono (CO).

#### Artigo 5.º

##### Decisão

1 — A decisão sobre o pedido de certificação é proferida por despacho do diretor-geral da DGEG e em caso de deferimento emitido o respetivo certificado.

2 — O requerimento considera-se tacitamente deferido se a decisão não for proferida no prazo máximo de 90 dias, devendo a DGEG emitir o respetivo certificado independentemente da decisão.

3 — O prazo a que se refere o número anterior começa a contar desde o pagamento da taxa aplicável.

4 — Em caso de deferimento tácito do pedido de certificação, e até à emissão do respetivo certificado, o comprovativo do pagamento da respetiva taxa vale como certificado para todos os efeitos legais.

5 — Em caso de indeferimento não há lugar à devolução do pagamento da taxa referida nos números anteriores.

6 — A DGEG publicita no respetivo sítio da Internet a lista de EF certificadas.

#### Artigo 6.º

##### Deveres das EF

As EF estão sujeitas aos seguintes deveres:

1 — Apresentar à DGEG, até ao dia 30 de abril de cada ano, relatório relativo às atividades desenvolvidas no ano anterior, que contenha, nomeadamente:

a) A avaliação do cumprimento dos objetivos definidos e dos resultados obtidos;

b) Os resultados de avaliação do grau de satisfação dos formandos, dos coordenadores, dos formadores e outros colaboradores;

c) Os resultados relativos à participação e conclusão das ações de formação, desistências e aproveitamento dos formandos;

d) Medidas de melhoria a implementar, decorrentes da análise efetuada.

2 — Comunicar à DGEG, no prazo de 10 dias, a mudança de sede ou estabelecimento principal em território nacional, bem como qualquer alteração dos pressupostos que estiverem na base da certificação;

3 — Registrar o processo do curso e dos formandos no Sistema de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO).

#### Artigo 7.º

##### Âmbito da certificação e auditorias

1 — O âmbito da certificação delimita a natureza da formação que a EF se encontra habilitada a ministrar, podendo ser alargado a outra formação da mesma área nos termos da presente portaria.

2 — A EF é sujeita a auditoria sempre que ocorra alteração do âmbito de certificação e sempre que a DGEG decida verificar a manutenção dos requisitos que possibilitaram a sua certificação.

#### Artigo 8.º

##### Alteração de instalações

1 — A alteração de instalações da EF deve ser comunicada à DGEG através do balcão único.

2 — Após receção da comunicação referida no número anterior, a DGEG realiza uma auditoria de modo a verificar o cumprimento dos requisitos exigidos para a manutenção da certificação.

3 — Se a EF certificada pretender realizar ações de formação em instalações diferentes das instalações indicadas no âmbito da certificação, deve comunicar essa intenção à DGEG com uma antecedência mínima de 30 dias, para apreciação do pedido e, se necessário, para proceder a uma auditoria às novas instalações.

4 — A análise referida no número anterior não consiste numa nova certificação mas numa verificação técnica das instalações, equipamentos, materiais e condições de aptidão do local da ação de formação.

#### Artigo 9.º

##### Tipologia de formação

1 — A formação que permite a aquisição do conjunto de competências profissionais que constituem o requisito de formação necessário para o acesso e o exercício da profissão de técnico de gás, instalador de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição de gás, instalador de aparelhos a gás, engloba a formação de base e a formação específica, sendo a sua conclusão comprovada através de um certificado de qualificações e/ou diploma de qualificação, emitido no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ).

2 — A formação de atualização de conhecimentos consiste na formação necessária à manutenção de competências ou conversão das licenças previstas no n.º 10 do artigo 61.º da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro, sendo a sua conclusão comprovada através de um certificado de qualificações e/ou diploma de qualificação emitido no âmbito do SNQ.

3 — As unidades de formação de curta duração (UFCD) que compõem a formação de base, a formação específica e a formação de atualização de conhecimentos, integram a oferta formativa da rede de entidades do SNQ, relevando exclusivamente as que forem frequentadas em EF certificadas para este efeito pela DGEG.

4 — Para efeitos do exercício da atividade de soldador de aço por fusão na área do gás, deve ser enviado à DGEG documento comprovativo de frequência de ação de formação na área do gás acompanhado de cópia do certificado de qualificação de soldador válido, em conformidade com a norma EN ISO 9606-1 ou equivalente.

## Artigo 10.º

**Formação e logótipo**

1 — Os conteúdos da formação referida no artigo anterior e as respetivas cargas horárias a integrar no CNQ, são definidas pela DGEG em articulação com a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P. (ANQEP).

2 — É da responsabilidade da DGEG publicar no seu sítio na internet a listagem das Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD) constantes do CNQ que relevam para a formação referida nos n.ºs 2 e 4 do artigo 9.º

3 — A DGEG disponibiliza o logótipo institucional à EF, que o pode adotar na publicitação da atividade formativa, mediante o cumprimento das regras definidas para a sua utilização.

## Artigo 11.º

**Cartão de identificação**

1 — O cartão de identificação previsto na alínea *i*) do artigo 42.º da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro, atesta as competências do respetivo titular para exercer a profissão de técnico de gás (TG), instalador de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição de gás (IRG), instalador de aparelhos a gás (IA) ou soldador de aço por fusão na área do gás (S), sendo de uso pessoal e intransmissível.

2 — O cartão de identificação é emitido pela DGEG após a conclusão das ações de formação previstas no artigo 9.º, ministradas por uma EF certificada, mediante a apresentação da correspondente cópia do certificado de qualificações e/ou diploma de qualificação.

3 — A emissão do cartão de identificação é solicitada pelo profissional destinatário do cartão.

4 — O cartão contém os dados relevantes para a identificação do profissional, a indicação da profissão para que se encontre qualificado, podendo abranger uma ou mais profissões de entre as mencionadas no n.º 1, e observar o modelo constante do Anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

5 — O cartão tem uma validade máxima de cinco anos, cabendo ao respetivo titular solicitar a sua substituição até ao final do seu prazo de validade ou quando se verifique qualquer alteração dos elementos dele constante.

6 — Em caso de extravio, destruição ou deterioração do cartão, pode ser emitida uma 2.ª via até final do respetivo prazo de validade.

7 — É proibida a reprodução, através de fotocópia ou qualquer outro meio, sem o consentimento do titular.

8 — A emissão, substituição ou a emissão de 2.ª via e a devolução do cartão de identificação são objeto de registo pela DGEG.

## Artigo 12.º

**Pedido de emissão do cartão de identificação**

1 — O pedido de emissão do cartão de identificação é instruído com os seguintes elementos:

- a*) Cópia do cartão do cidadão ou, do bilhete de identidade/passaporte e do cartão de contribuinte;
- b*) Fotografia atualizada, tipo passe e a cores;
- c*) Cópia do(s) certificado(s) de qualificação ou diploma de qualificação;
- d*) Cópia da(s) licenças(s) emitida(s) ao abrigo do Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de agosto, no caso dos pro-

fissionais que frequentaram as ações de atualização de conhecimentos com vista à conversão de qualificações existentes para o desempenho de novas qualificações ao abrigo da Lei n.º 15/2015.

2 — O pedido é apresentado através do balcão único.

3 — Quaisquer alterações aos elementos a que se refere o número anterior devem ser comunicadas à DGEG até 30 dias após a sua verificação.

4 — As falsas declarações, falsificação ou viciação de documento, serão punidas nos termos da lei penal.

## Artigo 13.º

**Emissão do cartão de identificação**

1 — É fixado em €10 (dez euros), o montante a pagar pela emissão, substituição e 2.ª via do cartão de identificação previsto no artigo 11.º

2 — O montante acima referido pode ser atualizado anualmente, mediante a aplicação do índice de preços no consumidor, no continente, sem habitação, arredondando à dezena de cêntimos imediatamente superior, publicado pelo INE, I. P., e divulgado no sítio da internet da DGEG e no balcão único referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

## Artigo 14.º

**Regime quadro**

É aplicável o regime quadro para a certificação de entidades formadoras aprovado pela Portaria n.º 851/2010 de 6 de setembro, com a redação dada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, em tudo o que não contrarie a presente portaria.

## Artigo 15.º

**Disposição complementar**

Aos procedimentos administrativos previstos na presente portaria, que exijam a apresentação de certidões ou declarações de entidades administrativas, para instrução ou decisão final, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril, e na alínea *d*) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, na sua redação atual.

## Artigo 16.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

O Secretário de Estado da Educação, *João Miguel Marques da Costa*, em 12 de junho de 2019. — O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 7 de junho de 2019. — O Secretário de Estado da Energia, *João Saldanha de Azevedo Galamba*, em 6 de junho de 2019.

## ANEXO I

**Modelo do cartão de identificação profissional**

1 — O modelo do cartão de identificação a emitir para os profissionais referidos no artigo 11.º, é constituído por frente e verso tal como indicado a seguir.

2 — O cartão é de cor branca, em PVC, de forma retangular, com as dimensões previstas na norma ISO/EIC 7810 (85,60 mm x 53,98 mm x 0,76 mm).

3 — O cartão é impresso em ambas as faces e inclui os seguintes elementos:

Na face 1:

a) O logótipo do Governo de Portugal, a cores, com as menções «República Portuguesa» e «Ambiente e Transição Energética»;

b) O logótipo da DGEG, de cor vermelha e cinzenta, seguido da designação «Direção-Geral de Energia e Geologia» de cor preta;

c) As informações específicas numeradas do seguinte modo:

- i) Nome completo do titular;
- ii) Data de nascimento do titular, no formato: DD-MM-AAAA;
- iii) Número de identificação fiscal do titular;
- iv) Data de emissão do cartão, no formato: DD-MM-AAAA;
- v) Data da validade do cartão, no formato: DD-MM-AAAA;
- vi) Número de registo do cartão, composto por número ordinal precedido da sigla identificadora do serviço emissor do cartão.

4 — O cartão é autenticado com a assinatura digitalizada do diretor-geral da DGEG na parte inferior da face 1 do cartão.

Na face 2:

a) As informações específicas numeradas do seguinte modo:

- i) A(s) qualificação(ões) do titular (TG — técnico de gás, IRG — instalador de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição de gás, IA — instalador de aparelhos a gás e S — soldador de aço por fusão na área do gás);
- ii) O número de registo do profissional na DGEG;
- iii) A data da primeira emissão para cada qualificação, que deve ser transcrita no novo cartão em caso de substituição, ou troca posteriores, devendo a data ter o formato: DD-MM-AAAA;
- iv) Observações.

|  |   |
|--|---|
|  <p><b>REPÚBLICA PORTUGUESA</b><br/>AMBIENTE E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA</p> |  <p><b>Direção Geral de Energia e Geologia</b></p> |
| <p>1 —</p> <p>2 —</p> <p>3 —</p> <p>4 —</p> <p>5 —</p> <p>6 —</p>  | <div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 100px; margin: 0 auto;"></div> <p>Fotografia</p>                           |
| <p>Assinatura do diretor-geral da DGEG</p> <hr style="width: 100%;"/>  |   |

| 7.  | 8. | 9. | 10.   |
|-----|----|----|---|
| IA  |    |    |   |
| IRG |    |    |   |
| TG  |    |    |   |
| S   |    |    | Este cartão deve estar obrigatoriamente acompanhado do certificado de qualificação de soldador válido |

Este cartão é pessoal e intransmissível. No caso de perda, extravio ou inutilização, o titular deve informar a entidade emissora no prazo de cinco dias úteis e requerer a emissão de uma 2ª via.

**Legenda:** 1. Nome completo 2. Data de nascimento 3. Número de Identificação Fiscal 4. Data de emissão do cartão 5. Data da validade do cartão 6. Número de registo do cartão 7. Qualificação do titular 8. Número de registo do profissional na DGEG 9. Data da primeira emissão 10. Observações IA — Instalador de aparelhos a gás IRG — Instalador de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição de gás TG — Técnico de gás S — Soldador de aço por fusão na área do gás

112379533

## TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 193/2019

de 25 de junho

**Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB (indústria de hortofrutícolas).**

O contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB (indústria de hortofrutícolas), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 18, de 15 de maio de 2019, abrange no território nacional as relações de trabalho entre os empregadores que se dediquem à transformação de produtos hortofrutícolas e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão do contrato coletivo na mesma área geográfica e setor de atividade a todos os empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2017 estão abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, 88 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 54,5 % são homens e 45,5 % são mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 42 TCO (47,7 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 46 TCO (52,3 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 56,5 % são homens e 43,5 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 1,7 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 4,7 % para os trabalhadores cujas